



DECRETO N° 84, DE 15 DE ABRIL DE 2021

“Regulamenta os serviços, as atividades comerciais, os empreendimentos públicos e privados durante o enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente Coronavírus – COVID-19 e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Brumadinho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 95, VII, da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o Decreto Municipal nº 47, de 20 de março de 2020, versando acerca de medidas de emergência em saúde causada pelo coronavírus – COVID-19 e posteriores alterações;

CONSIDERANDO a flexibilização nas medidas impostas pelo Governo do Estado de Minas Gerais para Região Metropolitana de Belo Horizonte;

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos Alvarás de Localização e Funcionamento emitidos para os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos públicos e privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, abaixo relacionadas:

- I. casas de shows, espetáculos e festas de qualquer natureza;
- II. eventos, de qualquer natureza, inclusive públicos;
- III. exposições, congressos e seminários;
- IV. clubes de serviço e clubes de lazer e salões de festas.

Art. 2º Fica permitido o funcionamento das atividades abaixo relacionadas, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades competentes de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19 para funcionários e clientes, de segunda-feira à sábado, de 08h às 18h:

- I. supermercados, com no máximo duas entradas/portas de acesso para controle da entrada de pessoas no interior do estabelecimento, com





controle de senhas, fornecimento de álcool gel à clientela, demarcação adesiva de espaço em filas de esperas, ficando limitado a presença dentro do estabelecimento ao número de 5 (cinco) pessoas por cada caixa instalado; devendo funcionar no horário de 08h às 22h;

- II. açouques, mercearias (somente para a venda de produtos alimentícios);
- III. postos de combustíveis, devendo funcionar no horário de 08h às 22h;
- IV. estabelecimentos de alimentação animal, pet shops, casas agropecuárias/veterinárias, lavanderias, hortifrutigranjeiros;
- V. oficinas mecânicas, lava jatos e distribuidoras de gás;
- VI. fábricas e indústria, incluindo cadeia de produção, transporte e logística com o “de acordo” e respeitadas as determinações específicas da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, em inspeção “in loco”;
- VII. comércio de materiais elétricos, hidráulicos, vidros, ferragens e chaveiros;
- VIII. comércio de tintas, solventes, materiais para pintura, materiais de limpeza e conservação;
- IX. comércio de materiais pesados para a construção civil;
- X. centro de formação de condutores, clínicas credenciadas do Detran e motopistas autorizados pela Portaria do Detran/MG nº 1.032, de 18 de maio de 2020;
- XI. imobiliárias, compreendendo a corretagem no aluguel e venda de imóveis, gestão e administração de propriedade imobiliárias, além dos serviços combinados para apoio a edifícios e incorporação de empreendimentos imobiliários, serviços de contabilidade e jurídicos;
- XII. comércio varejista de roupas, calçados, eletroeletrônicos, utensílios domésticos e de decoração, brinquedos, móveis, informática os quais deverão funcionar com apenas uma porta de acesso para controle de entrada de pessoas no interior do estabelecimento para evitar aglomerações e atender a uma pessoa por cada 10,00 m² da área do estabelecimento, com estrita observância da Lei Municipal nº 2.541, de 02 de julho de 2020, devendo funcionar de segunda a sexta-feira no horário de 09h às 18h e no sábado de 09h às 13h, ficando vedado o funcionamento nos feriados;
- XIII. academias, observado o art. 5º deste Decreto;



- XIV. salões de beleza, barbearias e clínicas de estética, observado o art. 3º deste Decreto;
- XV. bares, restaurantes e pizzarias, observado o art. 4º deste Decreto;
- XVI. igrejas e templos de todos os cultos, com observação do limite de 02 (dois) cultos diários com duração de até 01h (uma hora), e do distanciamento mínimo de 2:00 metros entre as pessoas, ocupação de 50% (cinquenta por cento) do local, uso de máscaras e disponibilidade de álcool gel 70% NPM nas portas de entrada e com estrito e rigoroso atendimento às disposições do Decreto 105, de 22 de junho de 2020, e da Lei Municipal nº. 2.541, de 01 de julho de 2020;
- XVII. agências bancárias e similares;
- XVIII. atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XIX. assessoria e consultoria jurídica e contabilidade;
- XX. construção civil;
- XXI. locação de veículos de qualquer natureza, inclusive máquinas agrícolas e afins;
- XXII. serviços de assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;
- XXIII. serviços de controle de pragas e desinfecção de ambientes;
- XXIV. atuação e atendimento de emergências ambientais.

§1º Os estabelecimentos abaixo poderão funcionar de segunda-feira à domingo, sem restrição de horário:

- I. borracharias;
- II. padarias e lanchonetes;
- III. farmácias e drogarias;
- IV. laboratórios, óticas, clínicas médicas, veterinárias e demais serviços de saúde;
- V. serviços públicos essenciais como: tratamento e abastecimento de água, assistência médico-hospitalar, serviço funerário, limpeza urbana com coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos;
- VI. serviços de táxi, uber e motoboy.



§ 2º Ficam liberados os serviços de entrega em domicílio (delivery), de segunda-feira à domingo de 07h às 23h.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos devem adotar sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornada para reduzir o fluxo, contato e aglomeração de trabalhadores, disponibilizando material de higiene – álcool gel 70% NPM orientando seus funcionários sobre a necessidade de:

- I. adotar cuidados pessoais, como lavar as mãos com produtos antissépticos durante o trabalho;
- II. manter a limpeza dos locais e instrumentos de trabalho.

Art. 3º Os salões de beleza, barbearias e clínicas de estética poderão funcionar de quarta-feira a sábado, devendo os profissionais e funcionários observar o seguinte protocolo:

- I. observar o limite de 03 (três) pessoas por atendimento;
- II. os materiais utilizados nos serviços destes estabelecimentos devem ser descartáveis e/ou esterilizados;
- III. o estabelecimento só poderá aceitar clientes que estejam em uso de máscara;
- IV. ofertar álcool gel para uso de todos os clientes;
- V. evitar aglomeração de pessoas em detrimento dos serviços que deverão ser agendados com hora marcada e com disponibilidade de álcool gel 70% e/ou lavagem das mãos com sabão;
- VI. o agendamento precisa prever o tempo de 20 minutos de intervalo entre clientes, para higienização do ferramental, pisos e áreas lisas;
- VII. a distância entre os clientes de 2 (dois) metros e não pode haver espaço de espera dentro dos estabelecimentos;
- VIII. profissional deve utilizar máscara descartável, luvas de procedimento para realizar os serviços disponibilizados nos estabelecimentos, bem como oferecer capa para clientes;
- IX. cada cliente deve ser atendido por um Kit (escova, pentes, presilhas e outros que sejam de uso comum) de acessórios oferecidos pelo





estabelecimento que devem passar por processo de higienização e desinfecção entre os clientes;

- X. os itens cortantes e/ou permanentes, como tesouras, alicates, espátulas entre outros devem ser higienizados e esterilizados entre o atendimento de um cliente e outro; capa de corte e a toalha só podem ser usadas apenas para um cliente, não podendo ser compartilhadas;
- XI. deverá ser realizada desinfecção de base como bancadas, assentos e encosto das cadeiras, computadores, máquina de cartão e telefones, maçanetas, torneiras, corrimãos, mesas, cadeiras, botões de elevadores com álcool líquido a 70% INPM, ou solução com hipoclorito de sódio; reforçar a limpeza e a desinfecção dos sanitários e limitar o número de acessos simultâneos;
- XII. sistematizar a limpeza local (piso, balcão e outras superfícies), com desinfetantes a base de cloro para piso e álcool 70% para as demais superfícies, no mínimo três vezes ao dia, ou conforme necessidade;
- XIII. implementar lavagem/desinfecção das mãos dos profissionais dos estabelecimentos e clientes;
- XIV. limitar o número de funcionários ao estritamente necessário para o funcionamento do serviço;
- XV. manter o ambiente de trabalho com ventilação adequada, deixando portas e janelas abertas mesmo que o ar condicionado esteja ligado;
- XVI. o descarte das luvas e máscaras, com a devida desparamentação, pode ser realizado em lixo comum, bem como os demais resíduos como cabelo, papel toalha, lençol descartável;
- XVII. escalonar os horários de refeições e/ou intervalos entre os profissionais.

Art. 4º Os restaurantes, bares e pizzarias poderão funcionar de segunda-feira à sábado, com estrita observação do seguinte protocolo:

- I. permitido os sistemas de atendimento “À La Carte” e “Self-Service”, nos restaurantes;
- II. a distância obrigatória entre as mesas deve obedecer a separação de 2,00 metros lineares;
- III. promover o distanciamento entre os clientes, sendo de 1,5 metros nas filas de pagamento, com demarcações no chão;



- IV. os materiais nos serviços dos bares, lanchonetes e restaurantes devem ser descartáveis e/ou esterilizados;
- V. o restaurante só poderá aceitar a entrada e circulação de clientes que estejam em uso de máscara, ficando permitida a retirada apenas no momento do consumo da refeição;
- VI. oferecer álcool gel 70% INPM para uso de todos os clientes em locais de fácil e visível acesso, como entrada do estabelecimento e caixa;
- VII. os profissionais devem utilizar máscara descartável, luvas de procedimento para realizar os serviços e viseira acrílica no caso dos “garçons”;
- VIII. instalar barreira protetora de acrílico no caixa;
- IX. deverá ser realizada desinfecção de base, como bancadas, assentos e encostos de cadeira, mesas, computadores, máquina de cartão e telefones, maçanetas, corrimãos, botões de elevadores com álcool líquido a 70% INPM, ou solução com hipoclorito de sódio,
- X. reforçar a limpeza e a desinfecção dos sanitários bem como limitar o número de acessos simultâneos e disponibilizar sabonete líquido e toalhas de papel
- XI. as lixeiras devem ser providas de tampa e pedal, sendo higienizadas com álcool 70%;
- XII. sistematizar a limpeza local (piso, balcão e outras superfícies), com desinfetantes a base de cloro para piso e álcool 70% para demais superfícies;
- XIII. implementar lavagem/desinfecção das mãos dos profissionais;
- XIV. limitar o número de clientes, evitando aglomerações e obedecendo o disposto na alínea ‘c’;
- XV. manter o ambiente de trabalho com ventilação adequada, deixando portas e janelas abertas mesmo que o ar condicionado esteja ligado;
- XVI. as medidas de higienização e/ou desinfecção aplicam-se aos colaboradores e espaço que os mesmos fizerem uso.

§ 1º O atendimento dos restaurantes pelo sistema “Self-Service”, além de cumprir o protocolo descrito no *caput* deverá observar:

a. disponibilizar para os clientes álcool gel 70% e luvas de plástico descartáveis na entrada do *Bufett*;



- b. os alimentos devem estar cobertos com protetores salivares e com fechamentos laterais e frontais;
- c. oferecimento de talheres higienizados em embalagens individuais ou descartáveis, mantendo pratos, copos e demais utensílios protegidos e disposição de temperos em sachês;
- d. o uso de máscaras e uniformes durante o expediente são obrigatórios;
- e. nas áreas de manipulação de alimentos é proibido todo o ato que possa contaminar os alimentos, como: comer, fumar, tossir, espirrar, tocar nariz, olhos ou boca, falar desnecessariamente sobre os alimentos.

§ 2º Os restaurantes poderão funcionar no horário de 12h às 23h e, os bares e pizzarias de 18h às 23h.

§ 3º Os bares poderão utilizar as calçadas lindeiras com a testada do estabelecimento para disponibilizar aos usuários mesas e cadeiras, observado o distanciamento de 2 (dois metros) entre elas e a ocupação de no máximo 4 (quatro) pessoas por mesa.

Art. 5º As academias de ginástica, estabelecimentos de condicionamento físico e congêneres, poderão funcionar de segunda a sexta-feira, no horário de 06h às 22h, cumprindo o protocolo abaixo:

- I. observar o limite de 06 (seis) pessoas por hora de atendimento;
- II. obrigatoriedade de horário agendado;
- III. ao longo do dia, o estabelecimento deverá ser fechado para limpeza completa a cada duas horas de funcionamento;
- IV. deverão ser disponibilizados profissionais para higienizarem os equipamentos, após cada utilização pelos usuários;
- V. posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização para que os clientes possam usar nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas;





- VI. checar a temperatura dos frequentadores antes de adentrar nas academias e/ou espaço de treinamento e não admitir o ingresso de pessoas, atletas ou colaboradores, com temperatura de 37,5º c ou mais nos locais de treino;
- VII. observância da distância mínima de dois metros entre os usuários dos equipamentos;
- VIII. a distância exigida no inciso anterior poderá ser reduzida se houver proteção (acrílica) entre os equipamentos ou se houver rodízio entre os equipamentos (não utilização simultânea), com higienização entre as utilizações;
- IX. realizar registro diário do estado de saúde de todos os profissionais em atividade, registrando a anamnese. Caso haja presença de qualquer sinal ou sintoma respiratório, o profissional ou colaborador deve ser isolado, por 10 dias, dos demais e sua testagem, com exame de biologia molecular (PCR) deve ser realizada preferencialmente no 3º dia após início dos sintomas e no máximo até o 7º dia. O retorno será após 10 dias, além de mais 72 horas após o fim dos sintomas, sem intercorrências;
- X. cientificar os frequentadores, treinadores e equipes das indicações e recomendações sanitárias e diretrizes médicas para atletas, equipes, treinadores, oficiais técnicos e funcionários fornecidos pelas federações e confederações.
- XI. surtos: Se em uma mesma equipe ou em um mesmo ambiente compartilhado houver 3 (três) ou mais casos confirmados, estará caracterizada situação de surto, devendo ser notificada, no período máximo de 24h00 horas, a Secretaria Municipal de Saúde;
- XII. fazer escala e agendamento para entrada na academia, por grupos de usuários, respeitando a metragem por pessoa;
- XIII. os grupos devem começar e terminar as atividades no mesmo espaço de tempo e saírem de forma ordenada, sem contato e aglomeração;
- XIV. nas modalidades em que necessária a utilização de acessórios, estes deverão ficar em locais de acesso sem aglomeração e higienizados entre cada utilização;
- XV. deve-se evitar a utilização e o manuseio de celulares durante a prática de atividade física;
- XVI. pessoas dos grupos de risco não podem fazer parte das atividades;





- XVII. os estabelecimentos devem abster-se de usar cancelas ou catracas que obriguem o uso das mãos para permissão de entrada e, em caso de impossibilidade de desativação das existentes, a entrada do usuário deverá ser liberada por funcionário;
- XVIII. todos os fluxos dentro do local de treinamentos e competições devem ser unidirecionais, com redução da quantidade de pessoas nos locais fechados;
- XIX. reduzir ao mínimo as equipes técnicas que acompanham os atletas e praticantes;
- XX. higienizar objetos e equipamentos entre as utilizações de pessoas distintas;
- XXI. utilizar os próprios equipamentos individuais e, no caso de equipamentos coletivos, é necessária a desinfecção antes e após a utilização;
- XXII. reforçar a limpeza dos equipamentos e locais de treinamento e circulação de pessoas, principalmente os de uso comum, como colchonetes, barras, colchões, tatames e outros;
- XXIII. a cada sessão de treinamento deve ser realizada desinfecção do local com produtos apropriados.

Art. 6º Caso haja filas do lado externo dos estabelecimentos mencionados neste Decreto, as pessoas devem obedecer as regras de não aglomeração e do uso obrigatório de máscaras sob pena de incorrerem nas sanções previstas na Lei Municipal nº 2.541, de 02 de julho de 2020.

Parágrafo único. No caso de filas internas, as pessoas devem obedecer as regras de não aglomeração e respeitar a distância de, no mínimo, 2 (dois) metros entre elas, observando as demarcações adesivas de espaços em filas de espera.

Art. 7º Nos locais de grande circulação de pessoas como estação rodoviária, instituições financeiras, cooperativa de crédito e casas lotéricas, as medidas de higienização de superfícies, de objetos e de equipamentos de uso contínuo e de ar condicionado deverão ser reforçadas, disponibilizando local para higienização das mãos com sabão ou álcool em gel 70% para os funcionários e clientes e adotando as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19, em especial a Lei Municipal nº 2.541, de 02 de julho de 2020.



Art. 8º Ficam vedadas cursos, eventos públicos dentre outros que aglomerem pessoas em ambientes fechados ou que causem concentração de pessoas em um único local.

Art. 9º As empresas prestadoras de serviços relacionados à tragédia ocorrida no Município em 25 de janeiro de 2019 – Rompimento das Barragens de Córrego do Feijão, nas obras de compensação e recuperação, exceto aquelas ligadas às ações do Corpo de Bombeiros e por ele autorizadas, as empresas prestadoras de serviços para a construção da adutora da COPASA MG e as empresas extractivas de minério de ferro poderão funcionar normalmente, desde que mantenham a redução de seu contingente, funcionando com no máximo de 60% (sessenta por cento) do quadro de pessoal existente em 22.06.2020, data da edição do Decreto nº 104/2020, e que adotem as demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19 para funcionários e clientes.

Parágrafo único. As empresas prestadoras de serviços relacionados à tragédia ocorrida no Município, em 25 de janeiro de 2019, nas obras de recuperação e compensação, e as empresas prestadoras de serviços para a construção da adutora da COPASA com início de atividades após a publicação do Decreto Municipal nº 104, de 22 de junho de 2020, deverão continuar operando com o número de, no máximo, 150 (cento e cinquenta) trabalhadores.

Art. 10. As empresas concessionárias de transporte coletivo municipal estão proibidas de transportar passageiros além da capacidade de lotação de pessoas sentadas e deverão observar integralmente as recomendações contidas na Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19 e alterações posteriores, em especial:

- I. realizar limpeza minuciosa diária dos veículos, das superfícies e pontos de, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus contato com as mãos dos usuários;
- II. manter, quando possível de janelas destravadas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;



- III. fixar em local visível aos passageiros informações sanitárias sobre higienização e cuidados com a prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19;
- IV. realizar o controle de embarque e permanência dos passageiros, de modo a impedi-los de iniciar ou prosseguir viagem sem a utilização correta de máscaras de proteção.

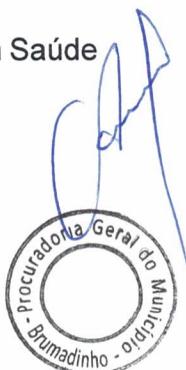
Parágrafo único. Fica determinado aos responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual que instruam e orientem seus empregados, motoristas e cobradores, de modo a reforçar a necessidade de:

- I. adoção de cuidados pessoais, sobretudo com a lavagem de mãos e uso de produtos assépticos, especialmente álcool gel 70%, durante e ao término de cada viagem, bem como o uso de máscaras;
- II. manutenção da limpeza dos veículos;
- III. adequado relacionamento com os usuários do transporte público e privado e;
- IV. utilização de máscaras pelos usuários do transporte.

Art. 11. Todas as atividades com potencial de aglomeração de pessoas, não incluídas no art. 1º deverão funcionar com medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, para funcionários e clientes.

Art. 12. Ficam suspensos, enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública, os Atos de autorização:

- I. para eventos em propriedades privadas e logradouros públicos;
- II. de feiras em propriedade particular;
- III. para atividades de circos e parques de diversões;
- IV. ambulantes.



Art. 13. As empresas contratadas pelo Município para prestação de serviços e construção de obras públicas manterão suas atividades, devendo adotar as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da



propagação de infecção viral relativa ao COVID-19 para seus funcionários, desde que mantenham a redução de seu contingente com no máximo de 60% (sessenta por cento) do quadro de pessoal existente em 22.06.2020, data da edição do Decreto nº 104/2020, e que adote as demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19 para funcionários e clientes.

Art. 14. As vias públicas e os locais de grande concentração como corredores, passeios, pontos de ônibus e rodoviárias serão higienizados com solução hipoclorito (água sanitária), no horário de 18h00 às 21h00 hs. pela Coordenadoria de Defesa Civil do Município.

Art. 15. A fiscalização e orientação quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto competirá:

- I. à Vigilância Sanitária em Saúde;
- II. aos agentes da Defesa Civil;
- III. aos agentes do COES;
- IV. aos fiscais de Posturas;
- V. à Polícia Militar.

Art. 16. O descumprimento das disposições deste Decreto sujeitará o infrator à interdição do local ou à suspensão ou cancelamento do Alvará de Licenciamento e ainda à comunicação ao Órgão Ministerial da prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 17. As pessoas e estabelecimentos comerciais mencionados neste Decreto deverão observar todas as disposições na Lei Municipal nº. 2.541, de 01 de julho de 2020, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades previstas.

Art. 18. A flexibilização das atividades vedadas serão paulatinamente implantadas de acordo com a involução dos casos confirmados de contaminação pelo coronavírus no Município de Brumadinho e com as Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19.



Art. 19. Fica o Centro de Operações de Emergência em Saúde – COES da Secretaria Municipal de saúde autorizado a esclarecer e deliberar sobre os casos omissos, sem alteração do conteúdo do presente Decreto.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 162, de 02 de outubro de 2020, e o Decreto nº 81, de 08 de abril de 2021.

Brumadinho, 15 de abril de 2021.


Avimar de Melo Barcelos
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE BRUMADINHO/MG
PUBLICADO(A) NO DIÁRIO
OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 16 / 04 / 2021
LEI MUNICIPAL Nº 1.983/13, DE 15/05/13
DECRETO Nº 160/13, DE 14/06/13
Saúlo
RESPONSÁVEL

